



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: José Carlos Vidal
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Sr. Hugo Tardely Lourenço
Interessados: Sr. José Martinho Cândido de Castro e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOTCE) – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO JOSÉ CARLOS VIDAL - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo. Relevação da irregularidade, em face da diminuta diferença. Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional que, na hipótese, não configura procedimento usual e disseminado por todo o quadro de pessoal da municipalidade. Arrecadação de ISS considerada insuficiente. Os números da receita contida no Orçamento representam mera previsão de receita que pode ou não concretizar-se. Pagamento a militares estaduais, sem a existência de convênio. Colaboração do poder público municipal no combate ao aflitivo estado de insegurança que reina em todos os Municípios. Despesas sem licitação de difícil previsão, processadas ao longo do exercício e, por isso, releváveis. Venda de mercadoria à Prefeitura pelo Vice-Prefeito. O fato diz respeito, unicamente, à responsabilidade política do primeiro Vice mandatário municipal. Despesas questionadas pela Auditoria, que foram comprovadas e outras em relação às quais se discutem, apenas, aspectos e exigências formais, cuja ausência se mostra incapaz de acarretar a rejeição das contas, atraindo, porém, ao responsável algum tipo de sanção.

PARECER PPL – TC – 00267 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB*, de responsabilidade do *SR. JOSÉ CARLOS VIDAL*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

aprovação das contas em apreciação, devendo estes autos ser remetidos à Câmara de Vereadores daquele Município, para apreciação do presente PARECER.

Assim decidem tendo em vista que as irregularidades apontadas pela Auditoria e admitidas pelo Relator, em sua proposta de decisão, não autorizam ou justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise.

Com efeito, a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde situou-se abaixo do percentual mínimo exigido, porém, em patamar bem próximo deste (14,85%), fato que o Tribunal tem, costumeiramente, aceito como relevável, em face da diminuta diferença. Por outro lado, o pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional, manifesta-se, na hipótese, não como procedimento usual e disseminado por todo o quadro de pessoal da municipalidade, mas como ocorrências pontuais que não chegam a caracterizar o descumprimento da norma constitucional, nem seu enquadramento no item 2.2 do PARECER NORMATIVO PN-TC-52/2004. No caso, a arrecadação de ISS, considerada insuficiente pela Auditoria, não pode ser assim tida, porquanto, em verdade, os números apresentados no Orçamento municipal representam mera previsão de receita que pode ou não concretizar-se. Houve o pagamento a militares estaduais, sem a existência de convênio, impugnado pela Auditora. Tal fato, contudo, não pode acarretar a desaprovação das contas, nem tampouco a obrigação de ressarcimento ao erário municipal, haja vista a situação de violência que grassa, hoje, em todo o território estadual, exigindo a colaboração do poder público municipal no combate ao aflitivo estado de insegurança que reina em todos os Municípios. Tocante às despesas sem licitação, são daquelas de difícil previsão, processadas ao longo do exercício e, por isso, relevantes. A venda de mercadoria à Prefeitura pelo Vice-Prefeito não induz a existência de mácula às contas, nem também sanções ao Prefeito, já que a situação diz respeito, unicamente, à responsabilidade política do primeiro Vice mandatário municipal. Por fim, algumas despesas questionadas pela Auditoria, tais como, a de sonorização da festa do bode e pagamento de diárias, foram comprovadas, e as demais irregularidades em que se discutem, apenas, os aspectos e exigências formais, tais como, ausência de empenhamento, incorreta contabilização, ausência de critérios para concessão de ajudas etc., são incapazes de acarretar a rejeição das contas, atraindo, porém, ao responsável algum tipo de sanção.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de outubro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Gurjão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Carlos Vidal, apresentadas a este eg. Tribunal em 17 de março de 2008, mediante ofício, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 13 de agosto de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 2.228/2.252, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 150/2006, estimando a receita em R\$ 5.095.374,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento em relação aos créditos adicionais; d) durante o ano, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.905.454,88; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 5.505.228,49; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 4.954.083,51; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 339.043,81; h) a despesa extraorçamentária, executada durante o ano, compreendeu um total de R\$ 409.820,02; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 415.847,91, enquanto o valor repassado pela Comuna ao Fundo foi de R\$ 708.518,77; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.309.597,26; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 4.726.613,84.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 507.570,60, sendo R\$ 253.252,73 quitados com recursos federais, R\$ 115.670,00 com recursos estaduais e R\$ 138.647,87 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 124, de 03 de maio de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 251.620,04, representando 60,51% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.078.708,96 ou 25,03% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 639.128,96 ou 14,83% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

o montante de R\$ 1.795.219,71 ou 37,98% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 1.613.136,38 ou 34,13% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações em órgão de imprensa oficial dos REOs e do RGF respeitante ao 2º semestre do exercício; b) despesas não licitadas, no montante de R\$ 548.058,61, representando 11,06% dos gastos orçamentários; c) utilização indevida da CONTA FUNDEF N.º 58.025-2 para depósitos da cota-parte do FUNDEB nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007; d) gastos em ações e serviços públicos de saúde representaram 14,83% da RIT, abaixo do percentual mínimo de 15%; e) dispêndios relativos às obrigações patronais (dezembro e 13º salário/2007), na quantia de R\$ 47.007,32, não empenhados dentro do exercício analisado; f) despesas com doações e auxílios contabilizadas incorretamente; g) falta de critérios para concessão de ajudas financeiras, de comprovação da aplicação dos recursos doados, bem como do estado de pobreza dos favorecidos; h) favorecimento de parentes do então Prefeito, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL; i) venda de mercadorias ao Município pelo então vice-Prefeito, SR. JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO; j) emissão de nota de empenho em data posterior à realização da despesa; k) pagamento indevido de diárias e ressarcimento não justificado de despesas realizadas para o gestor da época, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL, na soma de R\$ 1.750,00; l) gastos não justificados com serviços de sonorização no evento “Bode na Rua”, na importância de R\$ 11.000,00; m) carência de informações que possibilitassem a ratificação da receita proveniente da venda de ingressos para shows musicais promovidos pela Comuna; n) dispêndios com as polícias civil e militar sem a celebração de convênios de cooperação; o) despesas com alugueis de imóveis sem a apresentação dos respectivos contratos de locação; p) pagamento de salários com valores abaixo do mínimo; q) não recolhimento do valor de R\$ 1.234,07 relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela empresa FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; r) arrecadação incipiente do ISSQN; s) concessão de ajudas financeiras a fornecedores e prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, sem a comprovação do estado de pobreza dos favorecidos; t) recebimento indevido de remuneração pela ex-Secretária das pastas da Saúde e da Ação Social, SRA. MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, na importância de R\$ 700,00; e u) não cumprimento do Acórdão APL – TC – 099/2006, relativo à determinação do pagamento do 13º salário aos ocupantes de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Gurjão;PB.

Processadas as devidas citações, fls. 2.253/2.255, 2.257/2.258 e 2.263/2.264, o ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, o ex-vice-Prefeito, Sr. José Martinho Cândido de Castro, e a ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, apresentaram defesa conjunta, fls. 2.269/2.545, assinada pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes. Contudo, apenas o ex-gestor possuía o necessário instrumento procuratório, fl. 2.266, razão pela qual os demais interessados foram intimados para apresentá-lo, fls. 2.547 e 6.584. Diante do não pronunciamento destes, a referida defesa foi conhecida apenas em relação à ex-Chefe do Poder Executivo. Este acostou, ainda, complementação de defesa, fls. 2.550/6.581.

Nas citadas peças contestatórias, o ex-administrador municipal juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) as comprovações das publicações dos REOs e dos RGFs foram juntadas aos autos nesta oportunidade; b) para a contratação de empresa de produções artísticas foi realizada a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2007; c) as demais despesas apontadas como não licitadas foram realizadas a medida que ia surgindo a necessidade e seus valores individuais não atingiram o limite de dispensa; d) somente no mês de março o Ministério da Educação começou a proceder as alterações do FUNDEF para o FUNDEB, determinando ao Banco do Brasil a abertura de novas contas específicas; e) no cálculo das aplicações em saúde, deixou de ser considerada uma despesa na soma de R\$ 7.310,63, além de ter sido glosado o montante de R\$ 22.850,00, dos quais R\$ 9.155,00 foi indevidamente excluído dos gastos; f) os dispêndios com obrigações patronais, R\$ 47.007,32, não foram empenhados dentro do exercício por um lapso do setor contábil; g) não houve erro de classificação de despesas; h) os critérios para concessão de ajudas financeiras estão previstos na Lei Municipal n.º 075/2001, sendo farta a documentação que comprova a aplicação dos recursos e o estado de pobreza dos favorecidos; i) o simples fato de possuírem o mesmo sobrenome do então Prefeito, não impede as pessoas de receberem auxílios, uma vez que atenderam aos requisitos legais impostos; j) a venda de mercadorias pelo vice-Prefeito na época somou apenas R\$ 1.854,25 em três exercícios e as compras foram realizadas em caráter de urgência já que ele era o único fornecedor de brita da Urbe; k) a despesa cuja nota de empenho foi emitida posteriormente à sua realização tinha caráter imediato; l) a fim de não causar prejuízo ao erário, foi devolvida aos cofres municipais a importância de R\$ 1.200,00 respeitante às diárias recebidas indevidamente pelo Chefe do Executivo em 2007; m) os serviços de sonorização não estavam contemplados pela inexigibilidade realizada para a contratação de bandas musicais e ficaram a cargo da Comuna; n) apesar de não haver convênio em vigor no período em análise, o gestor decidiu arcar com as despesas com policiais a fim de garantir maior segurança para a população; o) foram anexados aos presentes autos todos os contratos celebrados em 2007 cujo objeto era a locação de imóveis; p) em nenhum momento, em 2007, foi pago aos servidores da Prefeitura salários inferiores ao mínimo, consoante cópia da folha de pagamento em anexo; q) foi realizado o recolhimento do ISSQN, na quantia de R\$ 1.234,07, pela empresa FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, segundo documentos ora acostados; r) vários fatores influenciam o comportamento da arrecadação do ISSQN, sendo descabida a comparação entre Municípios de mesmo porte, já que possuem códigos tributários diferentes e uma demanda de serviços distinta; e s) a ex-Secretária Municipal, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, restituiu aos cofres da Urbe a soma de R\$ 700,00 referente a remuneração recebida indevidamente, segundo comprovantes em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Em seguida, após as citações de estilo, fls. 2.253, 2.260/2.261, 6.582 e 6.586/6.590, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna de Gurjão em 2007, Dr. Antônio Farias Brito, apresentou sua contestação, fls. 6.591/6.592, onde reitera os argumentos das defesas anteriormente apresentadas.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das mencionadas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 6.605/6.618, onde consideraram elididas as eivas concernentes a: a) ausência de comprovação das publicações em órgão de imprensa oficial dos REOs e do RGF do 2º semestre do exercício; b) utilização indevida da CONTA FUNDEF N.º 58.025-2 para depósitos da cota-parte do FUNDEB nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007; c) não recolhimento do valor de R\$ 1.234,07 relativo ao ISSQN devido pela empresa FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; e d) recebimento indevido de remuneração pela ex-Secretária das pastas da Saúde e da Ação Social, SRA. MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, na importância de R\$ 700,00. Em seguida, aumentou o percentual de aplicação dos gastos em ações e serviços públicos de saúde de 14,83% para 14,85% da RIT. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 6.620/6.630, alvitrou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela sua irregularidade no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Carlos Vidal, então Prefeito Constitucional de Gurjão; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, ao ex-gestor pelo conjunto das irregularidades e não conformidades legais em seu valor máximo; d) imputação de débito ao ex-Alcaide, na soma de R\$ 144.532,50, pela soma de todos os prejuízos causados ao erário, a saber, despesas não justificadas com serviços de sonorização no evento “Bode na Rua”, despesas com pagamento de alugueis sem a apresentação dos respectivos contratos de locação, pagamento indevido de diárias e dispêndios irregulares com as polícias civil e militar; e) remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para análise sobre as ilegalidades aqui expostas e providências cabíveis; f) recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e g) declaração de insubsistência do item respeitante ao Acórdão APL – TC – 099/2006, que determinou o pagamento de 13º salário aos servidores comissionados do Município, por incompetência material desta Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 6.631/6.632 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Entrementes, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.241/2.243, impende comentar *ab initio* que o item respeitante à deficiência na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não pode prosperar. A comparação feita entre Municípios de mesmo porte populacional não deve servir de base para indicar irregularidade no recolhimento do imposto, pois, como bem argumentou o defendente, fls. 2.278/2.279, eles possuem códigos tributários distintos e uma diversa demanda de serviços, sobre os quais incide o tributo. Ressalte-se, por oportuno, que a previsão de receita do ISSQN constante na Lei Orçamentária Anual – LOA foi da ordem de R\$ 33.000,00, fl. 290, enquanto o montante arrecadado no período *sub studio* foi de R\$ 29.966,96, fl. 09, ou seja, 90,81% do previsto. Portanto, a eiva inicialmente apontada deve ser afastada, sem prescindir das recomendações para aprimoramento dos mecanismos de arrecadação.

Por outro lado, no que diz respeito ao tema licitação, os técnicos da unidade de instrução mantiveram como despesas não licitadas uma importância de R\$ 548.058,61, fls. 6.605/6.607. Todavia, apesar do posicionamento dos analistas desta Corte, os gastos em tela revelam, na realidade, alguns aspectos relevantes a serem comentados a seguir.

Destaque-se, primeiramente, os dispêndios com serviços advocatícios pagos ao DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES no total de R\$ 26.100,00, fl. 2.232. Não obstante o entendimento da unidade técnica, reconhecendo a necessidade de licitação, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, guardo reservas em relação a ambos os posicionamentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o ex-gestor, Sr. José Carlos Vidal, deveria ter realizado concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Já para a contratação de profissionais dos setores artísticos, cuja despesa destacada pelos inspetores deste Pretório de Contas alcançou um valor de R\$ 95.000,00, fl. 2.232, verifica-se que o Município realizou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2007, fls. 2.474/2.514, sem, contudo, comprovar a exclusividade do empresário, representante legal da empresa IVANDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, na forma do disposto no art. 25, inciso III, da lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública – Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 –, *ad litteram*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos ausentes no original)

Feitas essas considerações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 426.958,61. Com efeito, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no inciso XXI, do já citado art. 37, senão vejamos:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque inexistente no texto de origem)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Igualmente inserida no rol das máculas apontadas na instrução do feito, encontram-se os gastos com ações e serviços públicos de saúde que ficaram abaixo do percentual mínimo estabelecido na Carta Constitucional (15%). No entanto, ao valor calculado pelos especialistas do Tribunal, R\$ 639.978,96, representando 14,85% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 4.309.597,26, cabe o acréscimo dos gastos com o PASEP proporcional ao montante da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, R\$ 4.720,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Logo, conclui-se que o Município despendeu em serviços de saúde pública, no período, R\$ 644.699,70 (R\$ 639.978,96 + R\$ 4.720,74), o que representa 14,96% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais – R\$ 4.309.597,26. Mesmo muito próxima, a Comuna não atendeu ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei Maior, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece o percentual de 15 (quinze) por cento como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, *verbatim*:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, seria suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3”, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifos nossos)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Gurjão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 1.613.136,38, nela compreendidos os elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 1.240.402,75), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 241.133,33), bem como os gastos indevidamente registrados como 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 131.600,00), fl. 2.238. Logo, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período *sub examine*, R\$ 291.751,32, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 338.758,64, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (nossos grifos)

Uma vez que não houve dispêndios contabilizados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de sua competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS, na quantia aproximada de R\$ 47.007,32, representando 13,88% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Gurjão/PB em 2007. Cabe assinalar que o cálculo do valor exato da obrigação será realizado pela Receita Federal do Brasil, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Importa notar, por oportuno, que a falta de empenhamento e contabilização, dentro do período de sua competência, de parte das obrigações patronais devidas à Previdência Social, além de prejudicar a análise dos peritos desta Corte, compromete a confiabilidade da escrituração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que institui o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo ausente no original)

Outra irregularidade detectada pelos peritos desta Corte de Contas foi a emissão de empenho *a posteriori*, fl. 2.248, contrariando, por conseguinte, preceito de ordem financeira e contábil preconizado no art. 60 da referida lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964 –, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (grifo nosso)

Neste raciocínio, mercedores de citação são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução deram considerável destaque para os dispêndios com doações e constataram diversas irregularidades, fls. 2.243/2.245 e 2.246/2.247, a saber: a) contabilização incorreta de gastos com auxílios financeiros concedidos, fl. 2.246; b) ausência de critérios, de comprovação da aplicação dos recursos repassados e do estado de pobreza dos beneficiados, fls. 2.246/2.247; c) favorecimento de diversos parentes do então Prefeito, Sr. José Carlos Vidal; e d) concessão de ajudas financeiras a fornecedores e prestadores de serviços da Urbe desprovidas do atestado de carência dos favorecidos.

Ficou evidenciado nos autos que a Lei Municipal n.º 074/2001, fls. 1.750/1.752, que dispõe sobre a concessão de doações no âmbito da Comuna, é bastante abrangente, permite doações em dinheiro, sem estabelecer limite máximo a ser concedido, e não disciplina os pré-requisitos necessários para determinação daqueles que têm direito ao benefício e a forma de sua comprovação. Essas características da norma local dificultam a fiscalização da destinação dos valores em espécie transferidos e pode, inclusive, respaldar auxílios concedidos a pessoas não efetivamente carentes. Como exemplos, foram citados como favorecidos: parentes do gestor à época, servidores municipais e prestadores de serviços.

Cabe, portanto, recomendação ao setor competente da Urbe no sentido de aperfeiçoar o mecanismo de controle existente, tomando medidas para adequar a legislação no sentido de priorizar os princípios da impessoalidade e da economicidade. Importante salientar que deve existir dotação orçamentária suficiente para arcar com a despesa, observado, sempre, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Convém lembrar, ainda, que as doações devem ser feitas prioritariamente com produtos adquiridos e não em espécie com o intuito de evitar desvio de finalidade e facilitar a fiscalização.

Outra mácula apontada pelos analistas desta Corte diz respeito à venda de materiais de construção ao Município pelo vice-Prefeito da época, Sr. José Martinho Cândido de Castro, que no período de 2006 a 2008 atingiu um total de R\$ 1.854,25, fls. 1.788/1.792. Apesar do ínfimo valor envolvido, há que se destacar que tal prática fere os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam, moralidade e impessoalidade, insculpidos no *caput*, do art. 37, da Carta Constitucional, já transcrito alhures.

Mais um item comentado no relatório inicial está relacionado ao pagamento indevido de diárias (R\$ 1.200,00) e ao ressarcimento irregular de gastos com alimentação (R\$ 550,00) realizadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, na soma de R\$ 1.750,00, fls. 2.248/2.249. Por ocasião da defesa, o interessado informou a devolução de parte desse valor com a apresentação de comprovantes de depósitos bancários na importância de R\$ 1.200,00, feitos em 04 de maio de 2010, à CONTA DIVERSOS N.º 4.073-8, fls. 3.300/3.301. Contudo, remanesce a quantia de R\$ 550,00, que também deverá ser restituída aos cofres municipais.

Importa notar, por oportuno, que as devoluções de valores ao erário municipal, realizadas pelos interessados por ocasião da defesa apresentada, carecem de maiores comprovações. É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

preciso atestar o ingresso do montante na conta específica do depósito, através do extrato bancário, bem como a sua devida contabilização como RESTITUIÇÕES, mediante guia de receita e registros contábeis. Sendo assim, devem ser checadas não somente a soma ressarcida pelo ex-Prefeito (R\$ 1.200,00) comentada acima, mas também a quantia de R\$ 700,00 devolvida à mesma CONTA DIVERSOS N.º 4.073-8, em 26 de abril de 2010, fl. 3.781, pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, concernente à remuneração recebida por ela indevidamente.

Dentre os dispêndios censurados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.248/2.250, encontram-se, ainda: a) os gastos não justificados com serviços de sonorização do evento BODE NA RUA, no montante de R\$ 11.000,00, pagos em favor do credor PEDRINHO SOM, fls. 1.918/1.925, quando estes já estavam contemplados em proposta de outro fornecedor, IVANDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, fl. 1.863; e b) despesas com policiais civis e militares, no montante de R\$ 22.850,00, sem a celebração de convênio de cooperação e com o agravante de que os pagamentos eram feitos diretamente aos membros da equipe policial. Ambos devem retornar aos cofres da Urbe, cabendo a responsabilidade ao ordenador das despesas na época, Sr. José Carlos Vidal.

Especificamente em relação aos gastos com policiais, cabe assinalar que, para que os Municípios possam colaborar com o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Acerca dos institutos dos convênios administrativos, o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, assim se pronunciou:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Como o próprio gestor, em sua defesa, fls. 2.252/2.253, reconheceu a inexistência do acordo vigente no período em exame, considera-se a despesa ilegítima, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.

Também inserida no elenco de irregularidades apuradas na instrução do feito, encontra-se a ausência de informações que possibilitassem a fiscalização da receita proveniente da venda de ingressos para shows musicais promovidos pela Urbe no evento BODE NA RUA, fls. 2.249/2.250. Segundo relato analistas desta Corte, o Talão de Receita n.º 1.032 registrou um ingresso de R\$ 41.750,00, correspondente à arrecadação pela venda de bilhetes, mas não havia dados sobre o seu valor, a série de numeração dos talões, o número do público pagante e a quantia de ingressos distribuídos como cortesia. Nesse ponto, cabe mais uma recomendação à atual gestão do Município, no sentido de melhorar o controle da receita arrecadada, notadamente diante dos princípios estabelecidos no art. 37, cabeça, da Carta Constitucional.

O item seguinte refere-se a dispêndios com pagamento de aluguéis de imóveis sem a formalização dos respectivos contratos, fl. 2.250. Os ajustes são necessários para que se possa estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, em conformidade com os termos da licitação, se realizada, e da proposta a que se vinculam. Diferentemente do que informou o ex-gestor em sua defesa, fl. 2.277, deixaram de ser apresentados os contratos de locação dos seguintes proprietários: EVA DA SILVA RAMOS, FRANCINETE DE FARIAS OLIVEIRA, JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA DA SILVA, JOSEFA LEAL DE MELO, MARIA DA PENHA SILVA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO FARIAS SOARES, MARIA LINDINALVA SILVA SALES, MARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

REINALDA DA SILVA, MARÍLIA CASTRO RAMOS JUVINO e NEUZA DE SOUZA SILVA.

Em relação ao pagamento de pessoal com valores abaixo do salário mínimo, fls. 2.240/2.241, é necessário assinalar que o recebimento de estipêndios nunca inferiores ao mínimo nacionalmente unificado constitui direito fundamental de qualquer trabalhador, inclusive do servidor público de todas as esferas governamentais, consoante estabelece o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (*omissis*)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (destaque inexistente no texto de origem)

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula n.º 27, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que veda, de forma peremptória, o pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, *verbo ad verbum*:

Súmula 27 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Outrossim, cabe destacar que até mesmo para aqueles que possuem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, a obrigatoriedade de se pagar o mínimo legal vigora, conforme preceitua o art. 1º, da Lei Nacional nº 8.716, de 11 de outubro de 1993, que dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências, *ad litteram*:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

No tocante ao inadimplemento de decisão do Tribunal, fl. 2.245, cabe realçar que o Acórdão APL – TC – 99/2006, fl. 203, emitido em 22 de fevereiro de 2006, está relacionado ao Processo TC n.º 06236/04, que trata de denúncia apresentada por 10 (dez) servidores comissionados do Município em face do ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, acusado de não pagar o 13º salário nos anos de 2001 a 2003. A decisão mencionada tinha o condão de verificar o cumprimento de deliberação anterior (Acórdão APL – TC – 607/2005, fls. 201/202), que tomou conhecimento da denúncia, julgando-a procedente, e assinou prazo de 60 dias para o Alcaide da época comprovar a adoção de medidas saneadoras, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão, sem prejuízo da repercussão na análise de suas contas anuais.

Diante da ausência de manifestação do gestor responsável, foi emitido o Acórdão APL – TC – 99/2006 em questão, onde esta Corte decidiu aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao Chefe do Poder Executivo, conceder-lhe prazo para recolhimento, assinar novo termo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da decisão, sob pena de nova penalidade, no caso de descumprimento ou omissão, bem como remeter cópia do aresto para subsidiar a análise das contas municipais. Uma vez que o Secretário de Finanças da Urbe em 2007, Sr. Rômulo José da Nóbrega Lima, declarou que não houve o pagamento da gratificação natalina aos ocupantes de cargos comissionados no período, ficou evidente o inadimplemento de determinação desta Corte, fato que, por si só, pode ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito da época, Sr. José Carlos Vidal.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, na verdade, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.2”, “2.3”, 2.5”, “2.8”, “2.10” e “2.13”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(..)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. (nossos grifos)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.545,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

IV – até 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

(...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Carlos Vidal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, débito no montante de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 22.850,00 concernentes aos dispêndios com policiais civis e militares sem respaldo em instrumento de convênio e com o agravante de que os pagamentos eram feitos diretamente aos membros da equipe policial, R\$ 11.000,00 respeitantes às despesas com sonorização em festividade municipal já contempladas em proposta de outro fornecedor e R\$ 550,00 relativos a ressarcimentos não justificados de gastos com alimentação realizados pelo ex-gestor.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Cândido de Castro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 9.545,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Gurjão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique se houve o registro contábil do valor de R\$ 1.900,00, sendo R\$ 1.200,00 relativos à devolução de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, e R\$ 700,00 concernentes restituição de remuneração recebida, também de forma indevida, pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, despesas estas realizadas em 2007.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Sr. Edivaldo Moraes da Silva, Sr. Luis Carlos Farias Gurjão e Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Gurjão/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTE* à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, bem como bem como ao Comando Geral da Polícia Militar Estadual, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por policiais civis e militares concedidas pelo Município de Gurjão/PB, em 2007.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 2.228/2.252 e 6.605/6.618, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.620/6.630, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator